



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 19 96
C	Jcl.
	Rubrica

**Processo** : 10920.000216/95-91  
**Sessão de** : 07 de fevereiro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.561  
**Recurso** : 98.446  
**Recorrente** : COMERCIAL TOK LEVE LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MEDIDA JUDICIAL - A** propositura pelo contribuinte de ação de mandado de segurança importa em desistência do recurso interposto na esfera administrativa. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL TOK LEVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter a recorrente ingressado na via judicial.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.  
mdm/HR-GB



**Processo** : 10920.000216/95-91  
**Acórdão** : 203-02.561

**Recurso** : 98.446  
**Recorrente** : COMERCIAL TOK LEVE LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, leio e transcrevo o relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular:

“Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para exigir o crédito tributário relativo à multa de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em decorrência de inobservância de obrigações dos adquirentes de produtos tributados ou isentos, por redução indevida da base de cálculo do imposto por parte da empresa fornecedora, como descrito na folha de continuação ao auto de infração (fls. 02):

“O estabelecimento recebeu/adquiriu produto(s) da classificação fiscal NBM/SH 4818.30.0000, fornecidos pela empresa Indaial Papel e Embalagens Ltda., CGC 78.534.674/0001-63, de Indaial, SC, com destaque a menor do IPI, conforme relação de notas fiscais integrantes do presente auto de infração.”

Multa .....7.849,82 UFIR

Período de apuração: 01 de março a 12 de julho de 1994.

Tempestivamente impugna o auto de infração, alegando em síntese:

### NO MÉRITO:

responsabilidade por obrigação de terceiros - alega, ser comerciante varejista de artigos de limpeza e nas suas atividades negociais, adquiriu da empresa INDAIAL PAPEL E EMBALAGENS LTDA, produtos tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e que se houve algum equívoco na classificação fiscal e atribuição da alíquota do IPI, tal fato deve ser imputado à produtora, contribuinte do imposto, e não aos adquirentes que agiram de boa fé. Argumenta, ainda, que seu fornecedor não agiu aleatoriamente, mas com base no art. 67 do Regulamento do IPI.



**Processo** : 10920.000216/95-91  
**Acórdão** : 203-02.561

De sua parte entende que cumpriu todas as exigências formais quanto à observância dos requisitos que devem constar das notas fiscais nesses casos, e que a discussão técnica sobre o assunto deve ser travada entre o fabricante e a fiscalização em Joinville. E mais, que somente a lei, nunca um decreto poderia atribuir responsabilidades maiores ao adquirente”.

A decisão de primeira instância está assim ementada:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

A formalização da exigência nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

**OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES**

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4.502/64).

A inobservância das prescrições do artigo referenciado pelos adquirentes e depositários de produtos nele mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente pela falta apurada.

**REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

A redução da base de cálculo do imposto prevista no art. 67 do RIPI/82, não alcança a industrialização na modalidade de transformação.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE. “**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10920.000216/95-91**  
**Acórdão : 203-02.561**

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 43/47, alegando, em resumo, que não cometeu nenhuma irregularidade. Dá notícia de que impetrou mandado de segurança (Processo nº 95.0102175-0) contra o Delegado da Receita Federal em Florianópolis, em relação à matéria em julgamento, o que comprova com o Documento de fls. 48.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'U' shape followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000216/95-91  
**Acórdão** : 203-02.561

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

A Recorrente impetrou, conforme ela própria informa e comprova com o Documento de fls. 48, mandado de segurança em relação à matéria em discussão. E, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 a propositura pelo contribuinte de tal espécie de ação, importa desistência do recurso interposto na esfera administrativa.

Em razão do acima exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI